



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. MARANGONI)

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I - dispensação via refilagem: ato de fornecimento de produtos cosméticos ao consumidor final em estabelecimentos comerciais mediante procedimento de refilagem;

II - produto cosmético: produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, consistente em preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

III - produto cosmético refilado: produto cosmético dispensado via procedimento de refilagem em estabelecimento comercial;

IV - procedimento de refilagem: procedimento que permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização da embalagem original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; e

V - reuso de embalagem: reutilização da embalagem original ou uso de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

II – DAS CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS MEDIANTE O PROCEDIMENTO DE REFILAGEM

Art. 3º Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito a alterações relativas à sua

Apresentação: 12/03/2024 18:09:35,343 - Mesa

PL n.716/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530737300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

* C D 2 4 8 5 3 0 7 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

Art. 4º É lícito ao estabelecimento comercial que oferte produto cosmético mediante procedimento de refilagem o reuso de embalagem, cabendo-lhe observar:

I - na hipótese de reuso de embalagem original, os aspectos mínimos de higiene da embalagem original a ser reutilizada; e

II – na hipótese de uso de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, as condições de higiene e a adequabilidade do recipiente para o armazenamento do produto cosmético refilado, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. O estabelecimento que comercialize produto cosmético refilado deve expor, de forma clara e precisa, as condições adequadas para o aproveitamento de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, na forma da regulamentação.

Art. 5º O estabelecimento comercial pode ofertar ao consumidor embalagem distinta da embalagem original para o acondicionamento de produto cosmético refilado, respeitado o previsto no art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Parágrafo único. É lícita a cobrança de preço adicional, relativo à embalagem ofertada ao consumidor, quando a comercialização ocorrer mediante procedimento de refilagem.

Art. 6º. Em qualquer das hipóteses previstas nos art. 4º. e 5º, cabe ao estabelecimento comercial reinserir os dados de identificação do produto cosmético refilado na embalagem, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A comercialização e a dispensação de produto cosmético mediante procedimento de refilagem independe de atos públicos adicionais de liberação, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 8º. A refilagem de produto cosmético de que trata esta Lei não configura atividade de fracionamento prevista no art. 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 9º. Não se considera industrialização, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados, a comercialização ao consumidor final de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de meus pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências. Seu objetivo principal é estabelecer condições que permitam a comercialização segura de produtos cosméticos via refilagem – sistema que permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema self service com reutilização do recipiente original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado –, em modelo benéfico tanto à inovação quanto à economia, ao meio ambiente e ao consumidor.

Para tanto, o projeto busca conceituar o procedimento de refilagem de produtos cosméticos, delimitando quais tipos de produtos poderão ser refilados: aqueles que não estejam sujeitos a alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor.

A proposta também traz parâmetros para garantir a confiabilidade das embalagens reutilizadas, sejam elas fornecidas pelo comerciante – respeitado o art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 –, ou pelo consumidor – cabendo ao estabelecimento observar aspectos mínimos de higiene e possibilidade de acondicionamento do produto, além de reinserir os dados de identificação do cosmético refilado, em conformidade com as obrigações de rotulagem vigentes.

Com vistas a garantir a inovação e a liberdade econômica constitucionalmente prevista, o projeto mantém o modelo fiscalizatório e a segurança sanitária atuais, sem criar nenhuma etapa adicional para a comercialização de produto cosmético mediante procedimento de refilagem, dispensando a obtenção de atos públicos adicionais de liberação, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Visando evitar potencial interpretação inadequada e aplicação indevida de normas voltadas a outras hipóteses, deixa-se claro que a refilagem de produto cosmético não configura atividade de fracionamento prevista no art. 2º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Finalmente, a proposta garante que a refilagem comercial para o consumidor final não constitui atividade de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

No mérito, a medida proposta – orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da redução de custos públicos e privados, do incentivo à inovação e ao desenvolvimento científico-tecnológico, da promoção de eficiência na dispensação de produtos cosméticos, da oferta de segurança, conforto e menor custo aos consumidores e da garantia de proteção, redução de custos e maior autonomia ao



* C D 2 4 8 5 3 0 7 3 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

consumidor —, tem o condão de reduzir significativamente o uso do plástico, notadamente o do plástico de uso único, e de diminuir consideravelmente custos ao consumidor, ao setor privado e ao setor público.

Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, são inequivocamente conhecidos os impactos ambientais decorrentes da produção, da circulação e do descarte do plástico e a necessidade de substancial redução daqueles tidos por desnecessários, evitáveis ou problemáticos. Análise feita pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) demonstra a essencialidade dessa redução para o efetivo enfrentamento da atual crise global de poluição e exige ação política para tal. O Relatório Da Poluição à Solução: uma análise global sobre lixo marinho e poluição plástica (*From Pollution to Solution: A Global Assessment of Marine Litter and Plastic Pollution*)¹ demonstra que apenas nos ecossistemas aquáticos — o plástico representa 85% dos resíduos que aportam aos oceanos —, constatando-se crescimento considerável da poluição nos últimos anos, com tendência de dobrar até 2030.

Sabe-se que o uso irracional do plástico está umbilicalmente atrelado a problemas climáticos. A análise do ciclo de vida do plástico permite estimar que, em 2015, o volume de resíduos tenha gerado 1,7 gigatoneladas de CO₂ equivalente, e que, até 2050, este número deverá aumentar significativamente (6,5 GtCO₂e), representando 15% do orçamento global de carbono.² Esse dado é mais preocupante quando se dimensiona a produção de plástico globalmente — cerca de 4,5 bilhões de toneladas nos últimos 20 anos.³

Em nível local, e conforme dados do Panorama dos Resíduos Sólidos do Brasil, elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) em 2022, é sabido que as cidades brasileiras produziram 13,7 milhões de toneladas de resíduos plásticos, o que corresponde a 64 kg por pessoa no ano.⁴ Estima-se que, no Brasil, 3 milhões de toneladas de resíduos sólidos vão parar nos rios e mares, sendo que cerca de 80% desse material são oriundos de atividades humanas desenvolvidas no continente. Além disso, embora cerca de 32% dos

¹ NAÇÕES UNIDAS. Da poluição à solução: uma avaliação global do lixo marinho e da poluição plástica. Disponível em <https://malaysia.un.org/en/171922-pollution-solution-global-assessment-marine-litter-and-plastic-pollution>. Acesso em 11 mar 2024.

² Ibidem.

³ OCEANA. Um oceano livre de plástico: Desafios para reduzir a poluição marinha no Brasil. 2020. Disponível em: https://brasil.oceana.org/wp-content/uploads/sites/23/umoceanolivredeplastico_oceana_port_web_18dez2020.pdf. Acesso em 11.01.2024.

⁴ ABRELPE. Panorama 2022. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama/#:~:text=No%20setor%20de%20limpeza%20urbana,gera%C3%A7%C3%A3o%20e%20descarte%20dos%20materiais>. Acesso em 11 mar 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/03/2024 18:09:35,343 - Mesa

PL n.716/2024

municípios brasileiros tenha serviço de coleta seletiva implementado, a média da população atendida por município é de apenas 14%, segundo dados da ABREMA.⁵

A preocupação do setor cosmético com o cuidado do meio ambiente é antiga e bastante documentada. A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), por exemplo, é parceira, há 17 anos, do Programa Mão Pro Futuro, que oferece soluções de logística reversa a partir de convênios com catadores de materiais recicláveis. O programa é responsável por recuperar e encaminhar para a reciclagem cerca de 966 toneladas de massa, gerando uma economia de mais de R\$ 170 milhões em impactos econômicos e ambientais, além de evitar a emissão de mais de 3,7 milhões toneladas de CO₂eq na atmosfera.⁶ Faz todo sentido, portanto, que o avanço em prol de uma economia da refilagem tenha início nesse setor.

Por outro lado, importa destacar que o uso indiscriminado e irracional do plástico não gera apenas perdas ambientais. Também cria custos desnecessários e indesejáveis ao consumidor, ao setor privado e ao próprio poder público. Ao consumidor, que se vê obrigado a adquirir (e a rapidamente descartar) embalagens de uso único, quando lhe seria possível reutilizar embalagens para compras futuras, dando-lhe maior autonomia e reduzindo o preço final de suas compras. Às empresas, que podem reduzir custos de embalagem e oferecer produtos refiláveis no mercado, investindo em inovação. Ao poder público, que se vê obrigado a empregar cada vez mais recursos públicos em ações de limpeza urbana e em gestão e transporte de resíduos sólidos.

Vale destacar, a título de exemplo, os seguintes dados divulgados por algumas prefeituras do país: no ano de 2021, São Paulo destinou aproximadamente R\$ 2,2 bilhões para o serviço de limpeza urbana;⁷ em 2022, o orçamento do Distrito Federal chegou a quase R\$700 milhões;⁸ em Recife, o orçamento foi de R\$ 858.585.534,17;⁹ e no departamento municipal de limpeza urbana de Porto Alegre, o valor foi de R\$ 465.189.393,68.¹⁰ Com a desejada redução de resíduos e a consequente redução de

⁵ ABREMA. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil. 2023. Disponível em https://abrema.org.br/pdf/Panorama_2023_P1.pdf. Acesso em 11.01.2024.

⁶ MÃOS PARA O FUTURO. Relatório Anual 2022 – Dê a Mão para o futuro. Disponível em <https://www.maosprofuturo.org.br/publicacoes>. Acesso em: 11.01.2024.

⁷ GAZETA DE S. PAULO. Prefeitura de SP gasta mais de R\$ 2 bilhões em coleta de lixo por ano. Disponível em <https://www.gazetasp.com.br/noticias/prefeitura-de-sp-gasta-mais-de-rs-2-bilhoes-em-coleta-de-lixo-por-ano/1095349/>. Acesso em 11 mar 2024.

⁸ BRASIL. Portal da Transparência. Disponível em <https://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/detalhamento>. Acesso em 11 mar 2024.

⁹ RECIFE. Demonstrativo da Execução das Unidades Orçamentárias por Programa. Disponível em http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DDP%20UO%20por%20Programa%202022_d30feb5583f6f92dd207f155ee558dc2.pdf. Acesso em 11 mar 2024.

¹⁰ PORTO ALEGRE. Portal da Transparência. Disponível em <https://transparencia.portoalegre.rs.gov.br/despesas/totais-grupo/orgao>. Acesso 11 mar 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

gastos públicos com sua gestão e transporte, a refilagem apresenta-se como opção clara e viável para desonerar cofres municipais.

Ainda, também não há dúvidas de que medidas contemporâneas de proteção econômica e socioambiental podem – e devem – estar aliadas à inovação e à proteção ao consumidor. Por isso, a proposta fomenta a inovação na indústria e no comércio do país, que poderão desenvolver novos modelos de produção e de negócios sustentáveis, e amplia significativamente a proteção e a autonomia do consumidor, que ganha opções mais sustentáveis, confortáveis, baratas¹¹ e que se ajustam às suas necessidades individuais. Pesquisa realizada na Europa, América do Sul e do Norte demonstrou que 80% dos consumidores têm interesse em produtos com embalagens refiláveis para diminuir o impacto ambiental.¹²

Adicionalmente, importa observar que a proposta possui lastro tanto na regulação quanto na experiência internacional, que rapidamente se difunde entre diferentes países.

Primeiro, a medida está plenamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODSs). Relaciona-se com os ODSs 11, 12 e 13, e, especificamente, contribui com os objetivos de se reduzir, até 2030, o impacto ambiental negativo per capita das cidades, de se reduzir a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, e de se incentivar empresas a adotarem práticas sustentáveis.

No mesmo sentido, destacam-se, ainda: a Diretiva 94/62 – CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que orienta a reutilização da embalagem, para o mesmo fim para o qual foi concebida; a experiência exitosa da França, que alterou seu Código do Consumidor para permitir e estimular a venda de produtos sem embalagens (o país conta ainda com normas específicas sobre embalagens reutilizáveis); a Lei nº 52/2021, o Decreto-Lei nº 152-D/2017 e a Norma Portuguesa NP EM 13429/2005, em Portugal, que estipularam que, até 2030, 30% de todas as embalagens colocadas no mercado devem ser reutilizáveis, inclusive, através de novo enchimento no produtor, garantindo o uso de embalagens próprias do consumidor nas vendas à granel. Países como México, Indonésia e Tailândia também já adotaram normativas nesse sentido.

Nos Estados Unidos, o estado da Califórnia recentemente aprovou a chamada “*Plastic Pollution Prevention and Packaging Producer Responsibility Act*”, que estabelece metas temporais para que as embalagens sejam (1) recicláveis e feitas com

¹¹ ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. Por exemplo, os shampoos comercializados em estações de refil no México eram, em média, 16% mais barato que o tradicional. <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/upstream-innovation/overview>. Acesso em 11 mar 2024.

¹² COELHO, Patricia, et al. of reusable packaging—Current situation and trends, Resources, Conservation & Recycling: X, Volume 6, 2020, 100037, ISSN 2590-289X. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.rcrx.2020.100037>. Acesso em 11 mar 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

uma alta quantidade de plástico reciclado; (2) compostáveis ou (3) parte de um sistema de embalagem refilável. A norma ainda estimula o investimento na infraestrutura de reutilização e recarga.

De volta ao cenário nacional, importa dizer que o presente projeto de lei está em plena consonância com a legislação e observa os comandos constitucionalmente estabelecidos de proteção do meio ambiente e de combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, sendo responsabilidade do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo (Cf. art. 23, VI, art. 24, VI, art. 225 e seguintes, todos da Constituição Federal de 1988).

Ainda, é essencialmente aderente à política de logística reversa e, em especial, à Política Nacional de Resíduos Sólidos — instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 —, que estabelece princípios orientados ao desenvolvimento sustentável (art. 6º, inc. IV), à cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (art. 6º, inc. VI), à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 6º, inc. VII), e ao reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda e promotor de cidadania (art. 6º, inc. VIII).

Finalmente, a proposta também é convergente com a legislação de proteção e defesa do consumidor, em especial com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois conjuga as necessárias medidas de enfrentamento aos desafios ambientais atuais com as necessidades e os interesses econômicos dos consumidores, sem renunciar à garantia e proteção de sua saúde e segurança.

É diante dos supramencionados desafios e caminhos já existentes, portanto, que se propõe o presente projeto de lei, que garante a comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem sob condições estabelecidas em lei, visando fomentar o reuso de embalagens, a inovação na indústria brasileira e a ampliação de opções ao consumidor nacional.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 12/03/2024 18:09:35,343 - Mesa

PL n.716/2024

